



PROCESSO Nº : 63.840-4/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REPRESENTANTE : CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.883/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ANÚNCIO DA LICITAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1061/SR/2023. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EQUIPE TÉCNICA PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E IMPROCEDÊNCIA DA RNE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**¹, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa **CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA.**, em face da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 17/2023**.

2. O referido Pregão tem o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DRº LEONY PALMA DE CARVALHO – HMC GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, de acordo com as especificações e quantitativos contidos neste Edital e seus anexos”.

3. A Empresa Representante alegou que é a atual prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023, contudo a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) teria violado o

¹Documento digital nº 282585/2023

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



princípio da publicidade, na medida em que não divulgou o aviso de licitação em Diário Oficial.

4. Afirmou que atualmente a **empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA.** cobra o valor de R\$ 114.000,00 pelos serviços prestados, sendo que a vencedora do certame questionado, empresa **GSS – Gestão Serviços a Saúde**, foi contratada pelo valor de R\$ 281.700,00, muito acima do atual.

5. Argumentou que o *fumus boni iuris* estaria presente em razão da ausência de publicidade do certame. Ainda asseverou estar presente o *periculum in mora*, haja vista a iminência de se firmar contrato em procedimento eivado de vício insanável e com reflexos financeiros, na medida em que o valor registrado está acima do atualmente praticado pela Representante.

6. Assim, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública. No mérito, requereu a anulação do referido certame para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.

7. Por intermédio do **Julgamento Singular nº 1061/SR/2023²**, o Conselheiro Relator, verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **deferiu o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promova, de forma imediata, a **suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023**, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT.

8. Ainda, **determinou** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que **mantenha a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. na execução dos serviços médicos de cirurgia pediátrica**, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.

9. Após o **deferimento da tutela provisória de urgência**, a **Sra. Danielle Pedroso Dias**

² Documento Digital nº 283041/2023

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Carmona Bertucini, Interventora Estadual na Saúde do Município de Cuiabá-MT, foi intimada³ para o cumprimento da decisão.

10. Na sequência os autos vieram ao **Ministério Públ
ico de Contas**, ocasião em que foi emitido o **Parecer nº 7103/2023⁴** com **manifestação pelo conhecimento desta Representação e pela homologação da tutela provisória de urgência**, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos.

11. **O Acórdão nº 35/2024/PP⁵ homologou**, por unanimidade, o Julgamento Singular nº 1061/SR/2023 decidindo por:

HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, publicado no dia 04/12/2023, Edição nº 3221, do Diário Oficial de Contas, cuja decisão foi no sentido de: “**b) deferir o pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos da íntegra da decisão; **c) determinar** que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública **promova** de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e **d) determinar** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantenha a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. na execução dos **serviços médicos de cirurgia pediátrica**, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial”

12. Por meio do **Ofício nº 533/2023⁶** a Empresa Cuiabana de Saúde Pública apresentou manifestação preliminar de defesa.

13. A fim de dar prosseguimento a instrução processual, os autos foram encaminhados⁷ à **5ª Secretaria de Controle Externo** para as devidas providências.

14. Por meio de **Relatório Técnico Conclusivo⁸** a Equipe Técnica **concluiu** que:

“as duas alegações de indícios de irregularidades trazidas pela Representante não se fundamentam pelas provas juntadas aos autos, podendo, assim, ser revogada a tutela provisória de urgência do Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023 e determinada a

³ Documento digital nº 283194/2023

⁴ Documento digital nº 285997/2023

⁵ Documento digital nº 422796/2024

⁶ Documento digital nº 288549/2023

⁷ Documento digital nº 438030/2024

⁸ Documento digital nº 450687/2024



continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2023 conduzido pela ECSP, emitindo ordem de serviço para a empresa vencedora do certame”

15. Nesse sentido sugeriu:

- a) revogar a tutela provisória de urgência do Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023; e
- b) julgar improcedente esta Representação de Natureza Externa, de acordo com os fundamentos apresentados neste relatório técnico, nos termos do art. 204 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

16. Em seguida retornaram os autos para manifestação ministerial.

17. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

18. Prefacialmente, importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

19. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 51, § 1º do Código de Processo de Controle Externo, c/c art. 46 da LOTCE/MT.

20. No caso em análise, verifica-se que **estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa**, uma vez que formalizada em linguagem clara e comprehensível; acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas (procedimento licitatório); apontando-se indícios de irregularidades consistentes na violação ao princípio da publicidade, na medida em que o aviso de licitação, supostamente, não foi divulgado em Diário Oficial; se referindo a

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



administrador público (Empresa Cuiabana de Saúde Pública) e proposta por parte legítima (empresa contratada ou pessoa jurídica), nos termos dos arts. 191, III, 192 e seguintes do RITCE/MT.

21. Desse modo, o **Ministério Públíco de Contas** reitera sua manifestação pelo **conhecimento** da presente RNE.

2.2 Do Mérito

22. A presente Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência foi proposta pela **empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA.**, em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 17/2023**, cujo objeto trata de:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA PEDIÁTRICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DRº LEONY PALMA DE CARVALHO – HMC GERIDO PELA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, de acordo com as especificações e quantitativos contidos neste Edital e seus anexos”

23. A Representante afirmou que é a atual prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023, contudo a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) teria violado o princípio da publicidade, na medida em que não divulgou o aviso de licitação em Diário Oficial.

24. Acrescentou que atualmente a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. cobra o valor de R\$ 114.000,00 pelos serviços prestados, sendo que a vencedora do certame questionado, empresa GSS – Gestão Serviços a Saúde, foi contratada pelo valor de R\$ 281.700,00, portanto muito acima do atual.

25. Acerca dos requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou que está presente o *fumus boni iuris* em razão da ausência de publicidade do certame, bem como diz estar presente o *periculum in mora*, pela iminência de se firmar contrato em procedimento “eivado de vício insanável e com reflexos financeiros”, na medida em que o valor registrado está acima do atualmente praticado pela Representante.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



26. Por fim, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública. No mérito, requereu a anulação do referido certame para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.

27. Por sua vez, o Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 1061/SR/2023** verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **deferiu** a tutela provisória de urgência pleiteada, **determinando** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promovesse de forma imediata a **suspensão** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT.

28. Ainda, **determinou** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantivesse a **empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA.** na execução dos serviços médicos de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.

29. Em sua manifestação, o **Relator** destacou que entende estar presente a plausibilidade jurídica no pedido de suspensão do certame em razão de as atividades do Gabinete de Intervenção estarem limitadas no tempo até o dia 31 de dezembro de 2023, de modo que “não soa razoável e afeto ao interesse público a contratação de empresa por um preço muito acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção”.

30. No tocante ao *periculum in mora*, o Relator verificou que a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 281.700,00 mensais, enquanto o valor atualmente praticado pela empresa Representante é de R\$ 114.000,00.

31. Desse modo, eventual contratação acarretará um prejuízo mensal ao erário de aproximadamente R\$ 167.700,00 e anual de R\$ 2.012.400,00, “restando evidente o risco de grave lesão

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de difícil ou impossível reparação aos cofres públicos”.

32. O Relator ainda consignou que não existe na hipótese o *periculum in mora inverso*, na medida em que a Representante atualmente presta serviços médicos na área de cirurgia pediátrica, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

33. Por meio do **Parecer nº 7103/2023**, o **Parquet de Contas manifestou-se pelo conhecimento desta Representação e pela homologação da tutela provisória de urgência**, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos.

34. **O Acórdão nº 35/2024/PP homologou**, por unanimidade, o Julgamento Singular nº 1061/SR/2023 decidindo por:

HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, publicado no dia 04/12/2023, Edição nº 3221, do Diário Oficial de Contas, cuja decisão foi no sentido de: “**b) deferir o pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos da íntegra da decisão; **c) determinar** que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública **promova** de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e **d) determinar** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantenha a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. na execução dos **serviços médicos de cirurgia pediátrica**, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial”

35. Por meio de **Defesa**⁹, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) requereu a total improcedência dos pedidos cautelares e da Representação de Natureza Externa.

36. Especificamente quanto a alegação de violação ao princípio da publicidade, a ECSP aduziu que o Pregão Eletrônico em questão, desde a publicação do seu Edital, atendeu aos princípios da publicidade e da legalidade.

⁹ Documento digital nº 288549/2023



37. Dessa forma não prosperariam as alegações da empresa Representante, tendo em vista que o edital foi amplamente divulgado no sistema BLL Compras, Portal da transparência do Município de Cuiabá, Portal Nacional de Contratações Públicas e Gazeta Municipal de Cuiabá. A defesa juntou documentos para comprovar a alegação.

38. Acrescentou, ainda, que a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA recebeu e-mail, referente a solicitação de proposta, na fase de cotação (juntou documento anexo), e “deveria ter sido diligente quanto à participação, tanto como as outras empresas que participaram do certame”.

39. Quanto as alegações de que houve a contratação por valor acima do atual, a defendant afirmou que a relação jurídica atual com a CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA é uma relação extracontratual (indenizatória), razão pela qual o procedimento licitatório era condição necessária à obtenção dos preços de mercado e possível contratação.

40. Asseverou que a depender dos preços obtidos, a administração pública pode ou não contratar com a vencedora do certame (GSS- GESTÃO SERVIÇOS A SAÚDE), o que ainda será objeto de análise que dependerá de estudo acerca dos valores obtidos, já que o ordenamento jurídico prevê que, com base no artigo 29, IV, da Lei 13.303/2016, em caso de preços manifestamente superiores aos de mercado, encontra-se prevista a possibilidade de contratação direta.

41. Finalizou aduzindo que não houve qualquer ato ilegal a ensejar o deferimento da medida cautelar, não merecendo prosperar as alegações de prejuízo ao direito da Representante, bem como todas as questões inerentes aos preços obtidos no certame questionado foram avaliadas pela autoridade competente da Administração Pública, de forma que ainda não há nenhum contrato formalizado para a prestação de serviços objeto do Pregão Eletrônico 17/2023.

42. A Equipe Técnica, em **Relatório Técnico Conclusivo**, deu razão à ECSP, entendendo que não prosperam as alegações da Representante.

43. Acerca da suposta violação ao princípio da publicidade, a Secex apontou que houve a

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 na Internet e na imprensa oficial, de forma que foi devidamente atendido o princípio da publicidade e o disposto no artigo 51, § 2º da Lei nº 13.303/2016.

44. Em relação a alegação da Representante de que atualmente a empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica LTDA. cobra o valor de R\$ 114.000,00 pelos serviços prestados, enquanto a vencedora do certame questionado, empresa GSS – Gestão Serviços a Saúde, foi contratada pelo valor de R\$ 281.700,00, **a Equipe técnica apontou que tal diferença está justificada pela distinção entre os serviços, não havendo irregularidade.**

45. A apuração detalhada dos valores pagos pela ECSP à CIPE mensalmente, foi realizada por meio da análise do Processo nº 48.039-8/2023 (auditoria de conformidade na SMS de Cuiabá e na ECSP) ao qual foi juntado o Processo de Despesa nº 00.050.829.2022-1 para o pagamento da NF de Serviço Eletrônica nº 565, de 04/05/2022 emitida pela Representante para pagamento pela ECSP no valor de R\$ 114.000,00.

46. Tal NFS-e descreve que são dois os serviços prestados pela CIPE mensalmente, sendo eles: trinta plantões presenciais de médico visitador por R\$ 800,00 cada e sessenta plantões em regime de sobreaviso por R\$ 1.500,00 cada, conforme a figura a seguir, constante no Relatório da Secex:

Figura 1 – Descrição dos serviços da NFS-e nº 565 emitida pela Cipe para a ECSP

Descrição dos Serviços
RFFFRNTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA PEDIÁTRICA, AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ, SENDO: 30 PLANTÕES PRESENCIAIS DE MÉDICO VISITADOR, VALOR UNITÁRIO R\$ 800,00 - TOTAL R\$ 24.000,00. 60 PLANTÕES EM REGIME DE SOBREAVISO, VALOR UNITÁRIO R\$ 1.500,00 - TOTAL R\$ 90.000,00. A SER CREDITADO DO BANCO DO BRASIL Nº 001 - AGÊNCIA 3325-1 - CONTA CORRENTE Nº 59340-0. CONTRATO EMERGENCIAL Nº 068/2019. ORIGEM DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.118.869/2019-1. REFERENTE ATENDIMENTO PRESTADO NO MÊS DE ABRIL DE 2022, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO

47. A **Equipe Técnica** ainda consignou que o valor de R\$ 281.700,00 que será pago à vencedora é extraído da Ata de Registro de Preços nº 66/2023, sendo composto por quatro serviços: os dois serviços já prestados pela CIPE além dos serviços de a) plantão médico e b) médico para atendimento ambulatorial pré e pós cirurgias no ambulatório.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



48. Acrescentou que, nominalmente, a execução dos dois serviços comuns registrados na Ata de Registro de Preços nº 66/2023 (R\$ 93.240,00) será R\$ 20.760,00 menor que o valor pago mensalmente para a Representante (R\$ 114.000,00), ou seja, “a partir da execução do serviço oriundo do pregão eletrônico haverá economia mensal de R\$ 20.760,00 em relação ao valor prestado proveniente de despesa indenizatória”.

49. A Secex ainda informou que, em conversa telefônica com a senhora Verônica Toledo da Assessoria Jurídica da ECSP, foi confirmada a informação contida na Gazeta Municipal de que o processo se encontra suspenso aguardando resolução deste Tribunal de Contas, porque a última publicação na imprensa oficial foi a divulgação da Ata de Registro de Preços nº 66/2023 entre a ECSP e a empresa GSS Gestão Serviços à Saúde, vencedora do certame.

50. Com base em tais ponderações, a Equipe Técnica sugeriu: a) revogar a tutela provisória de urgência do Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023; e b) julgar improcedente esta Representação de Natureza Externa, de acordo com os fundamentos apresentados neste relatório técnico, nos termos do art. 204 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

51. Passa-se à manifestação ministerial.

52. Acerca da suposta violação ao princípio da publicidade, constata-se que a defesa apresentada pela ECSP logrou êxito ao demonstrar que o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi devidamente divulgado no sistema BLL Compras, Portal da transparência do Município de Cuiabá, Portal Nacional de Contratações Públicas e Gazeta Municipal de Cuiabá, conforme documentos juntados aos autos¹⁰.

53. Ademais, conforme demonstrado documentalmente pela ECSP¹¹, foi procedido o envio de e-mail à CIPE na fase de cotação do certame, de modo que a Representante foi devidamente informada.

¹⁰ Documento digital nº 288549/2023

¹¹ Documento digital nº 288549/2023



54. Assim, **não há indícios da ocorrência de violação ao princípio da publicidade no caso em análise.**

55. Quanto a suposta contratação por valor superior ao atualmente praticado, constata-se que também não assiste razão à Representante.

56. Consoante demonstrado pela **Equipe Técnica**, o valor de R\$ 281.700,00 que deverá ser pago à vencedora da licitação é composto por quatro serviços: sendo os dois serviços já prestados pela CIPE, além dos serviços de a) plantão médico e b) médico para atendimento ambulatorial pré e pós cirurgias no ambulatório.

57. Assim, a diferença entre o valor mensal pago a Representante (R\$ 114.000,00) e o prevista para ser pago à vencedora do certame (R\$ 281.700,00) decorre da diferença entre os serviços de uma e de outra empresa, conforme detalhado no seguinte quadro apresentado pela **Secex** em seu Relatório Técnico:

Quadro 1 – Comparação entre os serviços executados pela Cipe e os a executar pela vencedora

Serviços	A executar pela vencedora GSS	Executado pela Cipe
Dois médicos plantonistas com RQE: 61 plantões mensais diurnos e noturnos	Sim. 61 plantões mensais no valor de R\$ 2.736,00 cada = R\$ 166.896,00.	Não.
Dois médicos plantonistas de sobreaviso com RQE: 61 plantões mensais diurnos e noturnos	Sim. 61 plantões mensais no valor de R\$ 1.080,00 cada = R\$ 65.880,00.	Sim. 60 plantões mensais no valor de R\$ 1.500,00 cada = R\$ 90.000,00
Um médico visitador para a realização de prescrições e pareceres: quatro horas.	Sim. 30 plantões mensais no valor de R\$ 912,00 cada = R\$ 27.360,00.	Sim. 30 plantões mensais no valor de R\$ 800,00 cada = R\$ 24.000,00
Médico com RQE – Residência Médica em CIRURGIA PEDIÁTRICA. Para atender consultas pré e pós cirúrgicas no ambulatório.	Sim. 200 consultas ambulatoriais mensais no valor de 107,82 cada = R\$ 21.564,00	Não.
Total da despesa mensal	R\$ 281.700,00	R\$ 114.000,00

Fonte: Documento Digital nº 446793/2024: Ata de Registro de Preços nº 66/2023 (p. 2) e Processo de Despesa nº 00.050.829.2022-1 da Cipe (p. 10).

58. Nota-se que os dois serviços de plantões possíveis de serem comparados dentre os prestados pelas duas empresas (sobreaviso e visitador) são antagônicos ao que a Representante alega, pois: o Pregão Eletrônico nº 17/2023 homologou o plantão de sobreaviso em R\$ 420,00 a menos, e o

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



plantão de médico visitador foi homologado em R\$ 112,00 a mais, mas este comparado com o valor contratado desde 2019 (Contrato nº 68/2019-ECSP).

59. Assim, constata-se que o valor mensal homologado do lote único do Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi maior que o valor mensal pago pela ECSP para a CIPE, porquê houve a inclusão de 61 plantões e 200 consultas ambulatoriais mensais, exclusivos deste certame, que não estavam contemplados no contrato celebrado entre a CIPE e a ECSP.

60. Tais serviços adicionais estão justificados no termo de referência¹² do certame:

- a) a contratação visa garantir o atendimento em consultas, cirurgias, pareceres, com equipe especializadas, fornecendo resolutividade à Atenção Básica e evitando que pacientes pereçam sem que sejam atendidos; e
- b) o HMC ofertará serviços assistenciais, com o objetivo de reduzir a demanda reprimida e ampliar o acesso humanizado e integral aos pacientes atendidos pelo SUS no âmbito estadual, ofertando serviços em atendimento ambulatorial, assistência em regime de internação, serviços de apoio diagnóstico terapêutico, em CIRURGIA PEDIÁTRICA, com exames necessários à assistência ao paciente.

61. Desse modo, constata-se que **as duas alegações de indícios de irregularidades trazidas pela Representante não se fundamentam pelas provas juntadas aos autos.**

62. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **opina pela revogação da tutela provisória de urgência** concedida pelo Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023 e **pela improcedente desta Representação de Natureza Externa**, tendo em vista a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

3. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pela **revogação da tutela provisória de urgência** concedida pelo Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023, nos termos do art. 340 do RITCE/MT, tendo em vista não estarem presentes

¹² Documento Digital nº 282585/2023, p. 42 e 43: Item 2.2 DA JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



fundamentos para sua manutenção;

b) pela improcedência desta Representação de Natureza Externa, nos termos do art. 204 do RITCE/MT, em razão de não terem sido constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2024.

(assinatura digital¹³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹³. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br